



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo  
*Presidente*

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

*Membros*  
Carlos Wagner Dias Ferreira  
Ricardo Tinoco de Góes  
Geraldo Antônio da Mota  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata  
*Procuradora Regional Eleitoral*

### Sumário

Acórdãos do STF	02
Resoluções do CNJ	02
Resoluções do TSE	06
Acórdãos do TSE	09
Decisões Monocráticas do TSE	10

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## Acórdãos do STF

---

### **REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.359 (172)**

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou integralmente a decisão da Ministra Rosa Weber (Relatora), vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo requerente, o Dr. Carlos Eduardo Frazão; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Impedido o Ministro Luiz Fux, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

(Publicada no DJE STF de 3/06/2020, pag.18)

---

## Resoluções do CNJ

---

### **RESOLUÇÃO No 322, DE 1º DE JUNHO DE 2020.**

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em licença médica, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, e a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão realizada em 6 de maio de 2020, decidiu que estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências ao deferirem medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI no 6343, para suspender par-

cialmente a eficácia de dispositivos das Medidas Provisórias – MPs no 926/2020 e no 927/2020;

CONSIDERANDO que alguns estados federados e municípios estão relativizando as regras de isolamento social, enquanto outros entes vêm enfrentando maiores dificuldades, chegando a instituir o regime de *lockdown*, de modo a impedir um regramento único para todos os tribunais do país;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um planejamento de retorno gradual às atividades presenciais, onde seja possível e de acordo com critérios estabelecidos por autoridades médicas e sanitárias;

CONSIDERANDO a reunião do Comitê instituído pela Portaria CNJ no 53/2020, responsável pelo acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros, realizada em 10 de junho de 2020;

RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário nacional, nos tribunais em que isso for possível.

**Art. 2º** A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19.

§ 1º O restabelecimento das atividades presenciais deverá ter início por etapa preliminar, e poderá ocorrer a partir de 15 de junho de 2020, se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem.

§ 2º Os presidentes dos tribunais, antes de autorizar o início da etapa preliminar a que alude o § 1º deste artigo, deverão consultar e se ampararem informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Secretarias Estaduais de Saúde, bem como do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública.

§ 3º No prazo de dez (10) dias, a contar da data em que decidirem pela retomada das atividades presenciais, os tribunais deverão editar atos normativos no âmbito de suas jurisdições, com o objetivo de estabelecer regras de biossegurança, em consonância com esta Resolução e com as Resoluções CNJ no 313/2020, n o 314/2020 e n o 318/2020, no que aplicável, promovendo adaptações, quando justificadas, tomando por base o estágio de disseminação da Covid-19 na área de sua competência.

§ 4º Será preferencialmente mantido o atendimento virtual, na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça referidas no § 3º deste artigo, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário.

§ 5º Os tribunais poderão estabelecer horários específicos para os atendimentos e prática de atos processuais presenciais.

§ 6º Os tribunais deverão manter a autorização de trabalho remoto para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que estejam em grupos de risco, até que haja situação de controle da Covid-19 que autorize o retorno seguro ao trabalho presencial, mesmo com a retomada total das atividades presenciais.

**Art. 3º** Ficam autorizados os tribunais, a partir de 15 de junho de 2020, na normatização a ser editada, a implementarem as seguintes medidas:

I – restabelecimento dos serviços jurisdicionais presenciais, com a retomada integral dos prazos processuais nos processos eletrônicos e físicos, nos termos desta Resolução;

II – manutenção da suspensão dos prazos processuais apenas dos processos físicos,

caso optem pelo prosseguimento do regime especial estabelecido na Resolução CNJ no 314/2020, pelo período que for necessário;

III – suspensão de todos os prazos processuais – em autos físicos e eletrônicos – em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*) por parte da autoridade estadual competente, mesmo quando decretadas em caráter parcial, enquanto perdurarem as restrições no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal).

§ 1º Além da hipótese constante do inciso III do caput, os prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos somente poderão ser suspensos caso se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, ainda que não imposto o regime de *lockdown*, podendo os tribunais, prévia e fundamentadamente, suspender, contado da data do decreto que imponha a restrição, os prazos processuais no âmbito de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciais).

§ 2º Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no § 1º deste artigo poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ser explicitado o âmbito total de sua aplicação.

**Art. 4º** Na primeira etapa de retomada das atividades presenciais nos tribunais, ficam autorizados os seguintes atos processuais:

I – audiências envolvendo réus presos, inclusive a realização de sessões do júri nessas mesmas circunstâncias; adolescentes em conflito com a lei em situação de internação; crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar; e outras medidas, criminais e não criminais, de caráter urgente, quando declarada a inviabilidade da realização do ato de forma integralmente virtual, por decisão judicial;

II – sessões presenciais de julgamento nos tribunais e turmas recursais envolvendo os casos previstos no inciso I deste artigo, quando inviável sua realização de forma virtual, de acordo com decisão judicial;

III – cumprimento de mandados judiciais por servidores que não estejam em grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a serem fornecidos pelos respectivos tribunais e desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados;

IV – perícias, entrevistas e avaliações, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adotadas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. As audiências de custódia deverão ser retomadas assim que verificada a possibilidade de serem realizadas junto aos órgãos de segurança pública, observado o regramento previsto na Resolução CNJ nº 313/2020.

**Art. 5º** Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas:

I – os tribunais deverão fornecer equipamentos de proteção contra a disseminação da Covid-19, tais como máscaras, álcool gel, dentre outros, a todos os magistrados, servidores e estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando sua utilização durante todo o expediente forense;

II – o acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial;

III – para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias;

IV – as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ no 185/2017;

V – as audiências a serem realizadas de forma presencial deverão observar distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis;

VI – os tribunais deverão elaborar planos de limpeza e desinfecção, realizados periodicamente, repetidas vezes ao longo do expediente, em especial nos ambientes com maior movimentação de pessoas;

VII – deverá ser mantido o sistema de trabalho remoto, podendo o tribunal estabelecer os limites quantitativos, inclusive a parcela ideal da força de trabalho de cada unidade para retorno ao serviço presencial, facultada utilização de sistema de rodízio entre servidores para alternância entre trabalho remoto e presencial;

VIII – os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores. Parágrafo único. Fica autorizado, na primeira fase de retomada, o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, às universidades e demais entidades parceiras, sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público.

**Art. 6º** Os tribunais deverão criar grupos de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, a serem compostos por magistrados de primeiro e segundo graus de jurisdição e por servidores, devendo-se reunir periodicamente e, preferencialmente, por videoconferência.

**Art. 7º** Após a efetiva implantação e consolidação das medidas previstas nos arts. 5º e 6º e havendo condições sanitárias, considerando o estágio de disseminação da pandemia, poderão os tribunais passar para a etapa final de retomada dos trabalhos, com retorno integral da atividade presencial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, poderão ser mantidas as medidas previstas no art. 5º que se mostrem necessárias para prevenção e controle da disseminação da Covid-19.

**Art. 8º** Os tribunais deverão comunicar à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição de atos normativos que instituírem a retomada parcial e total do trabalho presencial.

§ 1º A comunicação deverá ser feita por meio de formulário eletrônico próprio com identificação, em padrão definido pelo CNJ.

§ 2º O formulário deverá identificar, para cada comarca, subseção judiciária ou município-sede, a data da determinação e a situação de cada localidade, com a informação se os prazos estão suspensos integralmente, se estão suspensos para os processos físicos;

ou se fluem normalmente, além da informação se foi decretado *lockdown* no estado ou município.

§ 3º Os atos normativos serão encaminhados por meio do sistema eletrônico a que se refere o § 1º.

§ 4º Na hipótese de qualquer alteração da situação descrita nos §§ 2º e 3º, o formulário deverá ser atualizado e novamente encaminhado ao CNJ.

**Art. 9º** O Conselho Nacional de Justiça manterá em sua página da internet quadros e painel eletrônico contendo dados necessários para que todos os interessados tenham conhecimento do regime em vigor em cada um dos tribunais do país durante o período da pandemia, da fluência ou suspensão dos prazos processuais, para os processos eletrônicos e físicos, do regime de atendimento e da prática de atos processuais no respectivo tribunal.

**Art. 10.** Havendo necessidade, os tribunais poderão voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ no 313/2020, no 314/2020 e no 318/2020, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, com a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 11.** Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE

(Publicada no DJE CNJ de 01/06/2020)

(Republicada por incorreção no DJE CNJ de 02/06/2020, pag.02/04)

---

## Resoluções do TSE

---

### \* RESOLUÇÃO Nº 23.619

Ementa:

Altera a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 23 do Código Eleitoral e observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, *ad referendum*, RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar as seguintes alterações na estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral:

I - extinção da Assessoria de Cerimonial da Secretaria-Geral da Presidência;

II - extinção da Assessoria de Assuntos Internacionais da Secretaria-Geral da Presidência;

III - criação da Assessoria de Assuntos Internacionais e Cerimonial, na Secretaria-Geral da Presidência;

IV - criação da Comissão Permanente de Ética e Processo Disciplinar, no Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal;

V - extinção da Secretaria de Segurança e Transporte e das suas respectivas coordenações e seções, da Secretaria do Tribunal;

VI - extinção da Assessoria de Gestão Estratégica e Socioambiental, da Secretaria do Tribunal;

VII - criação da Assessoria Especial de Segurança e Inteligência, na Secretaria do Tribunal;

VIII - remanejamento da Assessoria do Centro Cultural da Justiça Eleitoral, da Secretaria de Gestão da Informação para o Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal;

- IX - criação da Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental, na Secretaria do Tribunal;
- X - criação da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Socioambiental, na Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental;
- XI - criação da Seção de Modernização de Serviços ao Eleitor, na Coordenadoria de Gestão Estratégica e Socioambiental, da Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental;
- XII - criação da Seção de Dados Estratégicos Gerenciais, na Coordenadoria de Gestão Estratégica e Socioambiental, da Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental;
- XIII - criação da Seção de Gestão Estratégica e Governança, na Coordenadoria de Gestão Estratégica e Socioambiental, da Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental;
- XIV - criação da Seção de Gestão Socioambiental, na Coordenadoria de Gestão Estratégica e Socioambiental, da Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental;
- XV - alteração da denominação da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, para Coordenadoria Técnica;
- XVI - extinção da Seção de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria Técnica, da Secretaria de Gestão de Pessoas;
- XVII - extinção da Seção de Responsabilidade Social Corporativa, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas;
- XVIII - criação da Seção de Gestão da Frequência, na Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas;
- XIX - alteração da denominação da Seção de Educação a Distância, da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para Seção de Tecnologias Educacionais;
- XX - alteração da denominação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, da Secretaria do Tribunal, para Secretaria de Auditoria;
- XXI - extinção da Coordenadoria de Acompanhamento e Orientação de Gestão e suas respectivas seções, da Secretaria de Auditoria;
- XXII - criação da Coordenadoria de Auditoria de Governança e Gestão de Aquisições, na Secretaria de Auditoria;
- XXIII - criação da Seção de Auditoria de Contratos e Convênios, na Coordenadoria de Auditoria de Governança e Gestão de Aquisições, da Secretaria de Auditoria;
- XXIV - criação da Seção de Auditoria de Aquisições, na Coordenadoria de Auditoria de Governança e Gestão de Aquisições, da Secretaria de Auditoria;
- XXV - remanejamento da Seção de Auditoria de Tecnologia da Informação, da Coordenadoria de Auditoria para a Coordenadoria de Governança e Gestão de Aquisições, da Secretaria de Auditoria;
- XXVI - remanejamento da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira e suas respectivas seções, da Secretaria de Administração para a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- XXVII - criação da Seção de Gestão Orçamentária, na Coordenadoria de Planejamento e Orçamento, da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- XXVI-II - extinção da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e de suas respectivas seções, da Secretaria de Administração;

XXIX - extinção da Coordenadoria de Serviços Gerais e de suas respectivas seções da Secretaria de Administração;

XXX - criação da Coordenadoria de Serviços, Engenharia e Arquitetura, na Secretaria de Administração;

XXXI - criação da Seção de Engenharia, Arquitetura e Projetos, na Coordenadoria de Serviços, Engenharia e Arquitetura, da Secretaria de Administração;

XXXII criação da Seção de Equipamentos e Sistemas de Engenharia, na Coordenadoria de Serviços, Engenharia e Arquitetura, da Secretaria de Administração;

XXXIII - criação da Seção de Gestão de Serviços Gerais e Técnicos, na Coordenadoria de Serviços, Engenharia e Arquitetura, na Secretaria de Administração.

XXXIV - criação da Coordenadoria de Fiscalização Administrativa, na Secretaria de Administração;

XXXV - criação da Seção de Fiscalização Administrativa I, na Coordenadoria de Fiscalização Administrativa, da Secretaria de Administração;

XXXVI - criação da Seção de Fiscalização Administrativa II, na Coordenadoria de Fiscalização Administrativa, da Secretaria de Administração;

XXXVII - criação da Seção de Apuração de Infrações Contratuais, na Coordenadoria de Fiscalização Administrativa, da Secretaria de Administração;

XXXVIII - alteração da denominação da Coordenadoria de Material e Patrimônio, da Secretaria de Administração, para Coordenadoria de Material, Patrimônio e Logística; XXIX - criação da Seção de Transporte, na Coordenadoria de Material, Patrimônio e Logística, da Secretaria de Administração;

XL - criação da Seção de Gestão de Segurança de TI, na Coordenadoria de Gestão de TI, da Secretaria de Tecnologia da Informação;

XLI - alteração da denominação da Seção de Testes Integrados e Qualidade, da Coordenadoria de Soluções Corporativas, da Secretaria de Tecnologia da Informação, para Seção de Desenvolvimento de Soluções Corporativas VI;

XLII - alteração da denominação da Seção de Processos e Padrões de TI da Coordenadoria de Gestão de TI, da Secretaria de Tecnologia da Informação, para Seção de Inovação e Apoio à Produção de Software;

XLIII - alteração da denominação da Seção de Segurança Eleitoral, da Coordenadoria de Tecnologia Eleitoral, da Secretaria de Tecnologia da Informação, para Seção de Segurança do Hardware da Urna Eletrônica;

XLIV- alteração da denominação da Seção de Planejamento e Elaboração de Termos de Referência, da Coordenadoria de Tecnologia Eleitoral, da Secretaria de Tecnologia da Informação, para Seção de Gestão Integrada de Tecnologia Eleitoral;

XLV - transformação, sem acréscimo de despesas, de dois cargos em comissão nível CJ-3 e um cargo em comissão nível CJ-2, em três cargos em comissão nível CJ-2 e um cargo em comissão nível CJ-1, na forma do Anexo I;

XLVI - transformação, sem acréscimo de despesas, de sete funções comissionadas nível FC-6 e treze funções comissionadas nível FC-2, em uma função comissionada nível FC-6, quatorze funções comissionadas nível FC-4, quatro funções comissionadas nível FC-3, e uma função comissionada nível FC-1, na forma do Anexo II.

**Art. 2º** A lotação e a distribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas no quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral passam a ser as constantes nos Anexos III e IV desta resolução.

**Art. 3º** O novo organograma do Tribunal Superior Eleitoral é o constante do Anexo V desta resolução.

**Art. 4º** O Diretor-Geral da Secretaria apresentará à Presidência, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste ato, minuta de alteração do Regulamento da Secretaria para ajustá-lo aos termos desta resolução.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta resolução entra em vigor na data da publicação.

Brasília, 26 de maio de 2020 (Publicada no DJE TSE de 28 de maio de 2020, pag.02/17).

MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO

Presidente

\*Republicada em razão de erro material, em cumprimento a despacho proferido no procedimento SEI nº 2020.00.000004549- 1.

---

## Acórdãos do TSE

---

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0600099-04.2019.6.16.0000**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO. PESQUISA ELEITORAL. ACESSO A DADOS INTERNOS APÓS AS ELEIÇÕES. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS A DIVULGAÇÃO DO REGISTRO DA PESQUISA NÃO OBSERVADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33, §2º C/C 34, §1º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRETENSÃO INSTRUMENTAL. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. TERMO FINAL. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A PESQUISAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões assentadas no primeiro juízo de admissibilidade não foram enfrentadas em seu bojo, ensejando a negativa de seguimento, consoante afirmado na decisão ora agravada.

2. Reitera-se a inviabilidade do conhecimento de recurso que deixa de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal.

3. No caso dos autos, a pesquisa a que se pretende acesso foi registrada no dia 9.8.2018, e a presente demanda foi ajuizada no dia 18.1.2019, restando prejudicado o interesse de agir para a obtenção da informação, em razão de o direito não ter sido exercido dentro do prazo legal.

4. A literalidade do art. 33, §2º, da Lei nº 9.0504/1997, combinado com o art. 34, §1º, do mesmo diploma legal, preveem o prazo de 30 (trinta) dias –após a divulgação do registro das pesquisas realizadas pela Justiça Eleitoral –para que partidos e coligações com candidatos ao pleito tenham livre acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta dos dados utilizados pelas entidades responsáveis.

5. Ainda que o art. 22 da Res.-TSE nº 23.549/2017 ressalve a ausência de prejudicialidade das sanções ali previstas em relação a eventuais proposituras de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes, é de se observar que tal dispositivo invocado não excepciona o prazo específico acima mencionado.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de maio de 2020 (Publicada no DJE TSE de 1º de junho de 2020, pag.14/18).  
MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

---

## Decisões Monocráticas do TSE

---

### **PETIÇÃO (1338) Nº 0600532-18.2020.6.00.0000 (PJe) –**

#### **DECISÃO**

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO SISTEMA FILIAWEB. ART. 19, §2º, DA LEI 9.096/95. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DECLINA COMPETÊNCIA E ENCAMINHA OS AUTOS.**

Trata-se de petição pela qual Luciana Cristina dos Santos requer a sua inclusão na lista de filiados do Partido Social Democrático –PSD, com fundamento no art. 19, §2º, da Lei 9.096/95.

Cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 11, §2º, da Resolução TSE 23.596/2019, compete ao juiz eleitoral determinar a inclusão da requerente na lista de filiados da agremiação, nas hipóteses de desídia e má-fé, às quais se refere o art. 19, §2º, da Lei 9.096/95.

Desse modo, e considerando que a interessada anexou a esta petição ficha de filiação ao partido PSD do município de Conchas/SP, verifica-se que compete ao Juízo Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral em São Paulo, o qual detém jurisdição para processar os feitos eleitorais oriundos desse município, analisar o pedido.

Ante o exposto, declino a competência em favor do Juízo Eleitoral de Conchas/SP, determinando que lhe sejam encaminhados os autos para as providências cabíveis. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2020 (Publicada no DJE TSE de 1º de junho de 2020, pag.28).

Ministro LUIZ EDSON FACHIN Relator

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0601033-82.2018.6.20.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-RIO GRANDE DO NORTE-NATAL**

#### **DECISÃO**

Alayde Maria e Silva Martins Passaia interpôs recurso especial (ID 23897488) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, por unanimidade, desaprovou a sua prestação de contas de campanha, relativa ao pleito de 2018, ocasião em que concorreu ao cargo de deputado federal, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 23896688):

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. SUPRIDA PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. INTEMPESTIVIDADE DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PARCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE CONTAS PARCIAL E FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. VALORES CORRIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIOS IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE GASTO COM VEÍCULO. REGISTRO DE AUTOMÓVEL PRÓPRIO NA RETIFICADORA. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. FALHA SANADA. ERRO NO REGISTRO DE DOAÇÃO FINANCEIRA DE R\$ 500,00 RE-**

AIS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DO NOME E CPF DO DOADOR. FALHA FORMAL. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DE VALORES REFENTE A DESPESAS PAGAS A EMPRESA DE FINANCIAMENTO COLETIVO. REGISTRO CORRETO DOS VALORES PELA PRESTADORA DE CONTAS. INCONSISTÊNCIA NOS VALORES DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NÃO ATRIBUÍVEL A CANDIDATA. DESPESAS JUNTO AO FACEBOOK. PAGAMENTO COM RECURSOS PRIVADOS DA CONTA DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE RECIBOS E DEMONSTRATIVO DE DEBITO NA CONTA DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ÍNFIMA NO VALOR DE UMA NOTA FISCAL. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DO VALOR DA DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DAS CONTAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS NO MESMO DIA POR UM MESMO DOADOR. VALORES SUPERIORES A R\$1.064,10. EXIGÊNCIA DE USO DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA PARA A TOTALIDADE DOS VALORES. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DOAÇÕES SUCESSIVAS EM TENTATIVA DE BURLA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2 É pacífico o entendimento deste Tribunal quanto ao fato de que a ausência de extratos bancários impressos, quando a análise da movimentação financeira é viável por meio dos documentos eletrônicos; a intempestividade dos relatórios financeiros; e a realização de gastos e o recebimento de doações em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; constituem erros meramente formais, insuficientes, por si sós, para determinar a desaprovação das contas.

3 Da mesma forma, a existência de divergência entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas parcial e final também constitui erro meramente formal, sendo tranquila neste Tribunal a posição de que a incongruência entre os valores registrados na prestação de contas parcial e final não deve ensejar a rejeição das contas, quando não há prejuízo à transparência da demonstração contábil e a prestação de contas final reflete, com exatidão, a movimentação financeira da campanha eleitoral (TRE/RN - PC 0601202-69 - Rel. Geraldo Antônio da Mota - DJE de 15/10/2019). No TSE, confira-se: PC 99349 - Brasília/DF - Rel. Edson Fachin - DJE de 15/08/2019.

4 A irregularidade consistente na realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de gastos com locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som foi sanada pela apresentação de contas retificadora, incluindo receita estimável com o uso de veículo de propriedade da candidata, devidamente comprovado por meio de certificado de registro junto ao DETRAN.

5 –Subsistência de falha formal referente a um registro irregular de doação financeira no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apesar da candidata não ter procedido à retificação do nome e do CPF do verdadeiro doador na prestação de contas, os seus dados podem ser verificados no extrato da conta bancária, não havendo qualquer prejuízo para a transparência das contas.

6 –Nos termos do art. 24 (caput e parágrafo único) da Res.-TSE nº 23.553/2017, todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de candidatos e partidos políticos. Os valores cobrados pelas instituições arrecadadoras a título de taxa administrativa devem ser considerados despesas de campanha eleitoral, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

7 Na espécie, a candidata observou rigorosamente as prescrições estabelecidas na legislação eleitoral, não podendo ser responsabilizadas por eventuais diferenças de valores encontrados nas respectivas notas fiscais emitidas pelas instituições arrecadadoras.

8 Quanto à ausência de notas fiscais para os serviços contratados junto à empresa FACEBOOK, nos valores de R\$ 7.300,00, R\$ 2.000,00, R\$ 2.500,00, R\$ 4.500,00 e R\$ 2.500,00, a candidata juntou 5 (cinco) recibos, os quais são suficientes à comprovação do gasto eleitoral, nos exatos termos do §1º do art. 63 da Resolução n.º 23.553/2017, segundo o qual, “Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como, comprovante da prestação efetiva do serviço.

9 A Nota fiscal referente à despesa contratada junto à VITÓRIA PALACE HOTEL LTDA descreve um gasto com hospedagem no valor total de R\$ 360,00, enquanto que a candidata registrou na presente prestação de contas o valor de R\$ 368,50. Apesar do erro material da candidata em lançar o valor total da despesa, incluindo o valor de uma tarifa bancária que deveria ser lançada sobre outra rubrica (taxas bancárias), esse vício não compromete a credibilidade das informações prestadas pela candidata, além de representar apenas 0,02% dos recursos arrecadados na campanha.

10 As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Aplica-se também a referida disposição para a hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia (TRE/RN - PC 0601301-39 - Rel. Geraldo Antonio da Mota - DJE de 15/10/2019).

11 Na espécie, a mesma doadora, Lúcia Maria e Silva - mãe da candidata - realizou duas doações no mesmo dia, sendo uma delas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por meio de depósito bancário, e a outra de R\$ 1.445,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), por meio de transferência eletrônica, infringindo a inteligência normativa dos §§1º e 2º do art. 22 da Resolução n.º 23.553/2017.

12 Nesses casos, ainda que se utilize o depósito identificado na doação da receita financeira, não é possível aferir a origem do dinheiro, podendo-se constatar apenas a identidade do depositante. O recebimento de recursos financeiros em desacordo com a legislação eleitoral compromete substancialmente a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto a real origem de parte da receita financeira empregada na campanha eleitoral da candidata, maculando irremediavelmente a regularidade da presente prestação de contas.

13 Cumpre acrescentar ainda que, apesar do valor tido por irregular (R\$ 1.000,00) corresponder a 3,17% do montante total de recursos movimentados na campanha da candidata (R\$ 31.478,16), não é possível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade porque o próprio ardil utilizado no procedimento de doação afasta a presunção de boa-fé da doadora, tal como já restou decidido em precedente desta casa (TRE/RN. PC 601115-16.2018.620.0000. Rel. Wlademir Soares Capistrano. J. 27/08/2019. DJE 29/08/2019).

14 As doações financeiras recebidas em desacordo com as prescrições normativas não podem ser utilizadas, caracterizando-se como recursos de origem desconhecida, devendo ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do §3º do art. 22 da Resolução n.º 23.553/2017.

15 Desaprovação das contas, com a imposição de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de juros e atualização monetária, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Opostos embargos de declaração (ID 23897088), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (ID 23897288):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridate, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos. Não constatados qualquer dos vícios embargáveis na decisão embargada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.

Desprovimento dos embargos. A recorrente alega, em suma, que:

- a) a Corte de origem atribuiu entendimento divergente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará com relação ao art. 22, §1º, da Res.-TSE 23.553;
- b) a questão principal do recurso ése a existência de duas doações de natureza completamente distintas e regulares podem ser consideradas sucessivas e interpretadas como irregulares, de modo a ensejar a desaprovação das contas, ainda que estejam devidamente identificadas;
- c) o Tribunal de origem desaprovou as contas por ter considerado a soma de duas doações realizadas por meio de transferência eletrônica e depósito bancário identificado de valor superior a R\$ 1.064,10 para apontar suposto descumprimento do art. 22, §1º, da Res.-TSE 23.553, deixando de considerar a suposta inconsistência de caráter meramente formal que não teve o condão de macular as contas;
- d) o acórdão regional considerou a soma de duas doações realizadas no mesmo dia, uma por meio de transferência eletrônica no valor de R\$ 1.445,00 e outra por depósito identificado no montante de R\$ 1.000,00;
- e) ainda que se considere a soma das doações, o TRE/CE divergiu do entendimento da Corte de origem, por entender que a doação superior ao montante de R\$ 1.064,10, por meio diverso da transferência eletrônica, consubstancia irregularidade meramente formal.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para que, reformando o acórdão regional, a irregularidade apontada nas contas seja considerada meramente formal.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (ID 29177238), no qual opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional relativo aos embargos de declaração foi publicado no DJE em 10.12.2019, conforme consulta pública realizada no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e o recurso especial foi interposto em 13.12.2019 (ID 23897488) em peça assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 23893638).

A recorrente sustenta que a Corte de origem atribuiu entendimento divergente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará com relação ao art. 22, §1º, da Res.-TSE 23.553, tendo em vista que desaprovou as contas por considerar irregular a soma de duas doações realizadas por meio de transferência eletrônica e depósito bancário identificado, que totalizaram valor superior a R\$ 1.064,10.

Aduz que a questão principal do recurso é se a existência de duas doações de natureza completamente distintas e regulares podem ser consideradas sucessivas e interpretadas como irregulares, de modo a ensejar a desaprovação das contas, ainda que estejam devidamente identificadas.

Sobre a questão, reproduzo o seguinte trecho do acórdão regional (ID 23896838):  
Por fim, o órgão técnico também constatou o recebimento de doações acima de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e 10 centavos) por forma diversa da transferência eletrônica.

Na espécie, a particularidade está no fato de que a mesma doadora, Lúcia Maria e Silva mãe da candidata realizou duas doações no mesmo dia, sendo uma delas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por meio de depósito bancário, e a outra de R\$1.445,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), por meio de transferência eletrônica, infringindo a inteligência normativa dos §§1º e 2º do art. 22 da Resolução n.º 23.553/2017: Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive, pela internet, por meio de:

(...)

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§2º O disposto no §1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia. (grifei)

De fato, se analisadas de forma isolada, ilegalidade alguma é percebida nas doações. Entretanto, atentando-se para o fato dos valores terem sido doados pela mesma pessoa e no mesmo dia, não permanecem dúvidas sobre a ilegitimidade do procedimento, pois, ultrapassando a soma o valor do teto de R\$ 1.064,10, a doação, obrigatoriamente, deveria ter sido feita integralmente por transferência eletrônica.

Não é outro o entendimento deste Regional:

[...]

O recebimento de recursos financeiros em desacordo com a legislação eleitoral compromete substancialmente a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto a real origem de parte da receita financeira empregada na campanha eleitoral da candidata, maculando irremediavelmente a regularidade da presente prestação de contas.

Relacionando-se com a tutela da higidez e da moralidade na arrecadação e utilização dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais, vê-se que a norma é objetiva, não abrindo margem para relativizações por parte do órgão julgador, sob pena de ferir o escopo principal da norma, no sentido de permitir o “rastreamento” da real origem das receitas financeiras empregadas na campanha.

Nesses casos, ainda que se utilize o depósito identificado na doação da receita financeira, não é possível aferir a origem do dinheiro, podendo-se constatar apenas a identidade do depositante.

Sobre a finalidade da norma, destaco relevante passagem do voto do Min. Luís Roberto Barroso no AgR-RESPE nº 52509:

“A realização de depósitos identificados por uma determinada pessoa nada prova a respeito de sua origem, que, inclusive, pode advir de fontes vedadas, na medida em que os recursos depositados em espécie não tiveram trânsito pelo sistema bancário. É exatamente esta a razão pela qual se exige que a doação seja realizada por meio de transferência bancária, mecanismo que permite o rastreamento de sua origem, minimizando as

possibilidades de operações irregulares. Trata-se de exigência que amplia a segurança do modelo de captação de recursos de campanha autorizado pela legislação”.

No caso dos autos, cumpre acrescentar ainda que, apesar do valor tido por irregular (R\$ 1.000,00) corresponder a 3,17% do montante total de recursos movimentados na campanha da candidata (R\$ 31.478,16), não é possível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade porque o próprio ardil utilizado no procedimento de doação afasta a presunção de boa-fé da doadora, tal como já restou decidido por esta Corte em precedente recente:

[...]

Importante consignar, ainda, que as doações financeiras recebidas em desacordo com as prescrições normativas não podem ser utilizadas, caracterizando-se como recursos de origem desconhecida, devendo ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do §3º do art. 22 da Resolução n.º 23.553/2017.

Em se tratando de doações realizadas por depósito bancário, mesmo que identificado, esta Corte vem decidindo pela necessidade de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, em face da falta de comprovação da origem dos valores que não transitaram previamente pelo sistema bancário (TRE/RN PC 0601301-39 Rel. Geraldo Antonio da Mota DJE de 15/10/2019).

Assim, o recebimento de doação financeira em desconformidade ao disposto no Art. 22, §1º da Resolução n.º 23.553/2017, macula a lisura da presente prestação de contas, ensejando não só a sua desaprovação como também a necessidade de devolução do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, a título de recursos de origem não comprovada.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO PELA DESAPROVAÇÃO das contas de ALAYDE MARIA E SILVA MARTINS PASSAIA alusivas à sua campanha ao cargo de deputado federal nas Eleições Gerais de 2018, com a imposição de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de juros e atualização monetária, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Inicialmente, não procede o argumento da recorrente no sentido de que as doações tinham natureza completamente distintas e estavam regulares, uma vez que ficou assentado no acórdão regional acima transscrito que as duas doações foram realizadas no mesmo dia pela mesma doadora –Lúcia Maria e Silva, mãe da recorrente –, uma por meio de depósito bancário, no valor de R\$ 1.000,00, e outra por transferência eletrônica, no montante de R\$ 1.445,00.

Com efeito, o Tribunal de origem, acertadamente, considerou a soma das referidas doações para assentar a sua irregularidade, tendo em vista que a exigência de transferência eletrônica para o recebimento de doações de pessoa física com valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 também se aplica na hipótese de doações sucessivas efetuadas por um mesmo doador em um mesmo dia, conforme prescreve o art. 22, §§1º e 2º, da Res.-TSE 23.553, *in verbis*:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

[...]

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§2º O disposto no §1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

De outra parte, no que tange ao entendimento do acórdão regional no sentido de que a irregularidade em questão –doação de valor superior a R\$ 1.064,10 por meio diverso da transferência bancária –não se revela meramente formal e enseja a desaprovação das contas, anoto que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nessa linha:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. RECURSOS PRÓPRIOS. DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO.**

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/RO, pelo qual aprovadas, com ressalvas, as contas de Adilson Júlio Pereira, candidato não eleito ao cargo de Prefeito do Município Rolim de Moura/RO, nas Eleições 2016, interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral. 2. Negado seguimento ao recurso especial pelo relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ao fundamento de que, identificada pelo Tribunal a quo a origem do recurso arrecadado - oriundo do próprio candidato, efetivado por intermédio de depósito bancário, transitado pela sua conta de campanha -, inexiste gravidade suficiente à rejeição das contas, na linha da jurisprudência do TSE.

Do agravo regimental.

3. Os recursos próprios dos candidatos destinados às campanhas eleitorais devem observar o preceito contido no art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, devendo a doação financeira ocorrer mediante transferência eletrônica entre a conta bancária do doador pessoa física e a conta específica de campanha na condição de candidato ao pleito.

4. A *ratio essendi* da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários.

5. A doação de valor acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em espécie, por meio de depósito bancário, não se revela mera irregularidade formal notadamente quando efetivados depósitos, em espécie, que totalizam R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais), caracteriza irregularidade grave a ensejar, portanto, a desaprovação das contas, comprometida sobremaneira a transparência do ajuste contábil.

Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e, assim, desaprovar as contas de Adilson Júlio Pereira ao cargo de Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, nas Eleições 2016.

(REspe 265-35, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 20.11.2018.)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE DO ART. 18, §1º, DA RES.-TSE 23.643/2015. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. PROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 18, §1º, da Res.-TSE 23.463/15, as doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias. Por sua vez, o §3º estabelece que os recursos em desacordo com esse dispositivo não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional quando não for possível identificar o doador.

2. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo

sistema bancário. Precedentes, dentre eles o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018.

3. No caso, segundo o TRE/PA, “o meio escolhido para a doação - depósito 'na boca do caixa' - [...] obstou a fiscalização sobre a origem dos recursos financeiros, pois do exame dos extratos da conta de campanha (fl. 11/12) não é possível extrair os dados do subs- critor dos cheques”.

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência in- viável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento de R\$ 182.000,00 ao Te- souro Nacional.

(REspe 543-59, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 19.12.2018.)

Incide, portanto, o verbete sumular 30 do TSE, segundo o qual: “Não se conhece de re- curso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Pelo exposto, nos termos do art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Alayde Maria e Silva Mar- tins Passaia.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

(Publicada no DJE TSE de 02 de junho de 2020, pag.29/34)